

IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

Edevar Daniel

Impugnação

“petição que se opõe a um pedido judicial, a uma sentença, a alegações da parte contrária ou a uma decisão administrativa, visando anular seus efeitos e, com isso, proteger os interesses do impugnante”

A impugnação ao laudo pericial é a contestação do resultado apresentado pelo perito, em esfera judicial. Segundo o Código de Processo Civil (CPC), que se configura na Lei nº 13.105, de 2015, as seguintes regras devem ser atendidas:

“Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I – **impugnar** a admissibilidade da prova documental;

II – **impugnar** sua autenticidade;

III – **suscitar sua falsidade**, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV – **manifestar-se** sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, **a impugnação deverá basear-se em argumentação específica**, não se admitindo alegação genérica de falsidade.”

No parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil, está previsto que as partes serão chamadas no prazo comum de 15 dias para se manifestarem, caso queiram, sobre o laudo do perito do juízo, podendo o assistente técnico de cada uma delas, no mesmo prazo, apresentar o seu parecer.

Isso quer dizer que o assistente técnico pode e deve se manifestar discordando das razões apresentadas no laudo pericial quando achar necessário. A manifestação contrária, ou impugnação do laudo pericial, precisa abranger todas as questões passíveis de contestação no documento denominado Impugnação ao Laudo Pericial.

Por isso, é importante que o assistente técnico identifique os erros no laudo pericial e refute-os. É necessário deixar claro que ele não deve fazer referências ao seu parecer técnico defendendo suas teses. Seu objetivo é indagar a respeito das falhas encontradas no laudo apresentado.

Cabe lembrar que uma manifestação discordante bem-feita e fundamentada tecnicamente pode levar à designação de uma nova perícia por parte do juiz, ou mesmo a total desconsideração do laudo em favor do cliente.

De acordo com as previsões dos parágrafos do art. 477, a impugnação ao laudo pericial, requerendo complementação, bem como esclarecimentos sobre pontos divergentes ou mediante apresentação de quesitos suplementares, seria suficiente para solucionar as lacunas de uma prova pericial. Afinal, o §2º do art. 477 estabelece que o perito tem o dever de se manifestar sobre todos os pontos que existam dúvidas e opiniões divergentes, tanto dos sujeitos do processo, como dos assistentes técnicos das partes.

Quer se dizer com isso que, se a parte ou seu assistente técnico apresentar qualquer tese contrária ao entendimento do perito na impugnação, este tem a obrigação legal de enfrentar o referido ponto divergente e se posicionar novamente, mas sempre levando em consideração aqueles elementos estabelecidos no art. 473 do CPC.

MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

1) Não possuir a atribuição necessária para atividade pericial

Para ser Médico perito, além do registro de classe, o perito necessita de requisitos técnicos, como conhecimentos teóricos consistentes, experiência clínica, idoneidade, responsabilidade e conhecimento da legislação jurídica, administrativa e médica que utilizará na elaboração de seu laudo.

A imperícia é a falta de habilidade específica para o desenvolvimento de uma atividade técnica ou científica. No caso, há imperícia quando o perito não levar em consideração o que conhece ou deveria conhecer, assumindo a ação sem aptidão para desenvolvê-la.

Se o perito ultrapassar os limites de sua designação, emitir juízo de valor e também opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, concluir se houve culpa, deixar de avaliar o nexos causal e o dano na sua conclusão, são suficientes para impugnação parcial do laudo, e em casos mais extremos, destituição do expert de sua função e nulidade completa de suas conclusões.

2) Não respeitar os ritos e prazos previsto nos códigos de processo civil

O código de processo civil (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015) diz de maneira clara sobre a acessibilidade das partes ao processo pericial, e transparência do processo, bem como sobre o agendamento da data (art 466).

“[...] § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias [...]”

E por sua continuidade no artigo 474

“[...]As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. [...]”

Ou seja, por exemplo, se esses ritos não forem cumpridos, e o perito simplesmente fazer as avaliações em campo, sem comprovação do prazo estipulado pelo Código de Processo Civil, é motivo suficiente para impugnar o laudo, pois a presença, e diligências dos assistentes técnicos é obrigação do perito, garantida pela citada lei, e qualquer ato escuso feito pelo perito, pode prejudicar o direito a ampla defesa das partes envolvidas.

3) Não descrever o método utilizado para chegar à conclusão

O perito no seu laudo precisa descrever a metodologia que utilizou para chegar nas conclusões, ele precisa descrever foram os métodos foram utilizados, sem esta demonstração o laudo perde em autenticidade e valor científico, a utilização de métodos científicos é fundamental para garantir a confiabilidade dos resultados e proporciona uma abordagem sistemática e organizada, permitindo que o perito e o assistente técnico analisem cuidadosamente as evidências e cheguem a conclusões embasadas em dados concretos, redigido em linguagem simples e plenamente fundamentado, fornecendo às partes, ao juiz, aos assistentes técnicos e ao Ministério Público, os esclarecimentos necessários relativos ao objeto da perícia. Uma metodologia falha e mal aplicada pode comprometer toda a qualidade do laudo e prover sua impugnação.

4) Não apresentar uma fundamentação técnica ou científica

O perito deve fundamentar suas conclusões através de evidências científicas como textos, artigos, livros, periódicos e demais materiais referentes a área de conhecimento, deve também citar de onde veio à bibliografia do trabalho científico, esta fundamentação teórica garante a confiabilidade e a qualidade técnica e científica do laudo pericial, consiste na aplicação das técnicas ou procedimentos periciais, que visam fundamentar o laudo pericial.

A ausência de uma fundamentação científica em conformidade com as normas e legislações que regem a área de conhecimento, como o enquadramento técnico-científico das observações e dados colhidos, com as devidas referencias, torna o laudo insuficiente como prova pericial e conseqüentemente, não observada a forma legalmente prevista, e não se

atingindo a finalidade da perícia, esta não poderá ser considerada válida, sendo de rigor a determinação de perícia substitutiva, que deverá ser realizada por outro perito.

EMENTA: PROVA PERICIAL. FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

I. A finalidade da prova pericial é verificar a existência ou inexistência de um fato, interpretá-lo tecnicamente ou investigar suas causas ou consequências, e a opinião pericial, como construção racional que é, deve ser motivada, ou seja, o perito deve expor as razões de seu convencimento.

II. A fundamentação das decisões judiciais é garantia contra o arbítrio do juiz e isto também vale para os laudos periciais, pela mesma razão: opinião pericial não fundamentada é tão inexistente (e nula) quanto decisão judicial não fundamentada. E a decisão judicial baseada em laudo pericial nulo é também nula, ambos por falta de fundamentação.

5) Não responder os quesitos com respostas conclusivas

A ausência de resposta aos quesitos formulados pelas partes configura cerceamento de defesa, note-se que o artigo 473, IV, do Código de Processo Civil é expresso ao cobrar do perito “respostas conclusivas”, não se admitindo que quesitos sejam respondidos sem a devida fundamentação, como ocorre, por exemplo, quando o expert se limita a responder apenas “**sim**”, “**não**”, **vide laudo**” ou “**prejudicado**”.

Um dos principais objetivos que norteiam o trabalho pericial é encontrar “respostas conclusivas” para os quesitos formulados pelas partes, pelo juiz e pelo Ministério Público. Naturalmente, ao iniciar seus trabalhos o expert se debruça sobre o objeto da perícia almejando responder tudo que lhe foi indagado. Ora, uma vez que já foram concluídas as diligências do perito e ele deixou de responder os quesitos, pressupõe-se que durante o exame pericial não dedicou a devida atenção à obtenção das respostas esperadas e necessárias, de modo que a mera apresentação intempestiva das mesmas poderá ser prejudicial às partes, bem como comprometer a segurança e o resultado útil do processo.

JURISPRUDÊNCIA

NULIDADE. LAUDO PERICIAL INCONSISTENTE.

O perito incorreu em erro quanto às atividades exercidas pelo autor, bem como em análise incorreta quanto à aferição do ponto de fulgor, o que sequer foi corrigido em seus esclarecimentos, embora instado a se manifestar quando da impugnação ao laudo apresentada pela reclamada, o que torna o trabalho apresentado inconsistente e imprestável como meio de prova. Destarte, declaro, de ofício, a nulidade do laudo pericial, bem como reconheço nulos os atos processuais praticados a partir de f. 460. Os autos devem retornar à Vara

de origem para realização de nova perícia técnica, devendo ser nomeado outro perito para a elaboração do novo laudo pericial.

(TRT-2 XXXXX20175020446 SP, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, 4ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 15/10/2019)

JURISPRUDÊNCIA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PERÍCIA MÉDICA. **LAUDO LACÔNICO E INCONSISTENTE**. ANÁLISE DA INCAPACIDADE INCONCLUSIVA.

III - Perícia médica. O laudo elaborado é inconsistente, contraditório e nada elucidativo. O perito concluiu pela incapacidade laboral sem quaisquer considerações acerca das moléstias indicadas na exordial.

V - Declarada, de ofício, a nulidade da sentença prolatada. Preliminar rejeitada. Mérito do recurso autárquico prejudicado.

(TRF-3 - Ap: XXXXX20184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 28/01/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019)

* O Autor é Professor Adjunto do Departamento de Saúde Coletiva da UFPR, Médico do Trabalho e Cardiologista, Coordenador da Pós-graduação em Perícias Médicas da UFPR, Presidente da Associação Paranaense de Medicina do Trabalho gestão 2021/2022, Diretor da Escola de Saúde Pública do Paraná de 2019 a 2022, Médico Perito da Prefeitura Municipal de Curitiba por 10 anos, possui experiência como Perito nomeado pelo Juiz e como Assistente Técnico.

Contato:

Rua Padre Camargo, 280 - 8º andar | Fone: (41) 3360-7260

CEP 80.060-240 | Alto da Glória | Curitiba | PR | Brasil

E-mail: periciaufpr@gmail.com